



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2051762-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVALDO SATO, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27618

Processo n. 2051762-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Aposentadoria

Agravante: Osvaldo Sato

Agravado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.
INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.**

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR.
FAZENDA PÚBLICA.** Pagamento parcial da dívida pelo IPESP diretamente à parte, durante a fase de conhecimento. Reconhecimento da irregularidade do pagamento naquele momento e depósito judicial da quantia pelo agravado. Na fase de cumprimento da obrigação de pagar a importância foi descontada da dívida do IPESP. Pretensão de levantamento do depósito judicial pelo agravante. Inadmissibilidade. O art. 100 da Constituição Federal estabelece que o pagamento das dívidas dos entes públicos deve ser feito mediante precatório, respeitando a ordem cronológica de apresentação. A antecipação de pagamento pelo ente público, sem observância do regime de precatórios, implica quebra de ordem. Impossibilidade de autorização de levantamento da quantia depositada pelo credor. Determinação de devolução da importância depositada aos cofres públicos. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que indeferiu o pedido de levantamento de depósito judicial e autorizou a devolução da quantia aos cofres públicos (fls. 371 e 388/389 – origem).

O agravante sustenta, em síntese, (i) o pagamento espontâneo pela agravada das contribuições recolhidas no valor de R\$ 64.143,15; (ii) o depósito nos autos dos valores recebidos diretamente na conta bancária pelo agravante; (iii) o desconto da quantia no cumprimento de sentença; (iv) a agravada induziu o juízo a erro ao impugnar o levantamento; (v) a validade do pagamento e o direito ao levantamento do depósito pelo agravante.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 32/34), veio resposta (fls. 41/44).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, foi ajuizado cumprimento de sentença para satisfação de obrigação de pagar de R\$ 359.011,73 correspondente às prestações atrasadas de benefício de aposentadoria, devidas a partir de dezembro de 2017.

O juízo “*a quo*” homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (R\$ 328.310,94) nos quais foi deduzido R\$64.143,15, importância vertida pelo IPESP diretamente na conta do credor durante a fase de conhecimento.

O agravado reconheceu a irregularidade do pagamento naquele momento e depositou em juízo a quantia (fls. 326).

Após a homologação dos cálculos, a decisão impugnada indeferiu o levantamento da quantia depositada em juízo de R\$ 64.413,15 em favor do exequente.

Interessa saber se é possível ao ente público realizar o pagamento parcial de dívida diretamente à parte, independentemente da expedição de precatórios.

O art. 100 da Constituição Federal preconiza que o pagamento das dívidas dos entes públicos se faz mediante precatório. A propósito:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

A norma constitucional determina a estrita observância da ordem cronológica de apresentação de precatórios, não havendo autorização normativa para a antecipação de pagamento pelo ente público.

Dessarte, a quantia depositada e adiantada na fase de conhecimento não pode ser levantada para satisfazer o crédito do servidor. Entendimento contrário implicaria quebra de ordem de pagamento, o que não se admite.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. SEQUESTRO DE RENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. CASO EM DISCUSSÃO 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual determinado o depósito de saldo remanescente de indenização por desapropriação, sob pena de sequestro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o depósito imediato do saldo da indenização por desapropriação, sob pena de sequestro, ou se deve ser seguido o regime de precatórios conforme a Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura ao desapropriado o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro, mas também estabelece que pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas devem seguir a ordem cronológica de precatórios (art. 100, CF). 4. O sequestro de rendas públicas é medida excepcional, cabível apenas na ausência de alocação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

orçamentária ou quebra da ordem de pagamento, conforme tese do STF no RE 840.435/RS. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XXIV; art. 100. Jurisprudência: STF, RE 840.435/RS, Tema 598. TJSP, Agravo de instrumento 2240026-22.2023.8.26.0000, 13ª Câm. Direito Público, Rel. Des. Isabel Cogan, j. 22.03.2024” (Agravo de Instrumento n. 3012571-15.2024.8.26.0000; Rel. Encinas Manfré; 3ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de revisão de aposentadoria. Obrigação de fazer que deveria ter sido cumprida em dezembro de 2014, mas que somente se efetivou em fevereiro de 2016, ensejando a conversão em perdas e danos, mediante apresentação de cálculo do valor devido no período. Decisão que determinou o depósito nos autos em 30 dias, sob pena de bloqueio de ativos. Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública que se submete ao regime previsto no artigo 910 do CPC, mediante expedição de precatório ou expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Sequestro de verbas públicas que constitui medida excepcional que só se aplica para cumprimento de ordem judicial em casos em que a natureza jurídica do bem tutelado (risco à vida) prevalece sobre a impenhorabilidade dos bens públicos ou em caso de precatório de natureza alimentar, quando houver quebra da ordem cronológica dos precatórios, cuja decisão de bloqueio compete ao Presidente do Tribunal. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. A quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório a ensejar sequestro de verbas públicas é tema objeto de análise em sede de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, RE 612707 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/02/201. Assim, a demora no cumprimento da obrigação de fazer para apostilamento da verba que deveria ter ocorrido em dezembro de 2014, mas somente cumprida em fevereiro de 2016 não possibilita, por ora, o sequestro de verbas públicas, mas tão somente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sujeitando-se ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, impondo-se a reforma da r. Decisão recorrida nesta parte, para determinar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor sobre o valor apresentado pela agravada. Impossibilidade de discussão acerca da alegação de excesso de execução, pois a agravante deixou decorrer o prazo para apresentação de impugnação ao cálculo ofertado pela agravada (fls. 73 dos autos principais do processo digital). Ocorrência de preclusão temporal. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento 2169730-82.2017.8.26.0000; Rel. Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; j. 22/11/2017).

Bem por isso, a quantia depositada em burla ao regime de precatórios deve ser devolvida aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica ressalvada a possibilidade de retificação do precatório, devendo a diferença a maior ser objeto de novo ofício requisitório, conforme Resolução 303 do CNJ e OS 03/2010 deste Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, não há falar em fracionamento indevido pois a quantia foi depositada espontaneamente pelo IPESP diretamente em conta e deduzida do valor homologado para a execução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator